

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II do art. 45 da Medida Provisória 432, de 27 de maio de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45.

I -

II - as operações reclassificadas estarão sujeitas às normas do FCO, retroagidas para 01 de janeiro de 2005, garantindo-se a aplicação dos encargos financeiros vigentes no período.(NR)

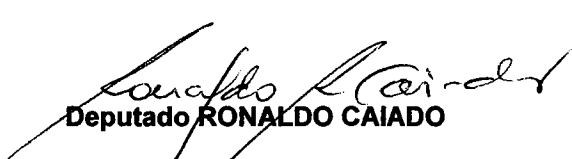
JUSTIFICAÇÃO

O FAT Integrar foi criado com o objetivo de suprir a insuficiência de recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO). Contudo, os encargos financeiros estabelecidos para o Programa foram superiores aos do FCO e as condições de contratação foram estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), que estabeleceu um orçamento e um prazo para a utilização dos recursos.

Ocorre que tais operações foram excluídas de todas as medidas de renegociação que aconteceram em razão da crise de renda do setor. Ademais, deixou de absorver os benefícios de revisão de taxas de juros, previstas no § 3º do art. º da Lei 10.177, de 2001.

Esta emenda visa reduzir as distorções, vez que os objetivos do FAT Integrar são os mesmos previstos na programação anual do FCO.

Sala das Sessões, em de de 2008.


Deputado RONALDO CAIADO

